

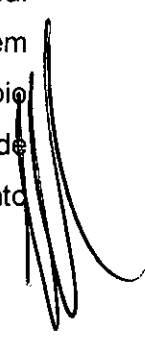
ASSESSORIA JURÍDICA**PARECER JURÍDICO Nº 018/2013-JUR****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2013****Da: Assessoria Jurídica do Município.****Para: Executivo Municipal.****Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REPAROS E PEQUENAS REFORMAS NAS DIVERSAS SECRETARIAS PELO PERIODO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Em atendimento ao Ofício nº 039/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Promoção Social, através dos Ofícios nº 017/2013 e 000/2013 respectivamente a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REPAROS E PEQUENAS REFORMAS NAS DIVERSAS SECRETARIAS, PELO PERIODO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Juntou-se orçamento detalhado.

Veio a esta Procuradoria Municipal documentação relativa à aquisição materiais de construção para reparos e pequenas reformas nas diversas secretárias municipais, para os primeiros dias da gestão que se iniciou em 01 de janeiro de 2013.

Primeiramente, cabe destacar a situação precária da infra-estrutura municipal quando da transmissão do cargo pelo Prefeito anterior que, frise-se, sequer se ocupou em inventariar adequadamente os bens públicos, repassando ao atual Prefeito um Município administrativamente falido, em condições absurdas e que demonstram a ausência de compromisso do gestor anterior com a coisa pública. Sequer fora realizado o pagamento dos salários dos Servidores Públicos Municipais no mês de dezembro/2012.



Alguns prédios públicos, pertencentes ao Município, estavam em condições precárias, não sendo possível utilizar-se, tendo em vista a situação de precariedade, com isso, necessitava-se urgente de que fossem efetuados alguns reparos a fim de evitar até mesmo algum possível acidente, caso tais locais fossem utilizados sem essa manutenção, pois alguns lugares como uma creche, o prédio onde funciona o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), estavam sem condição alguma de receber seus alunos para começar as atividades do corrente ano, pois a situação de tais edifícios eram muito precária.

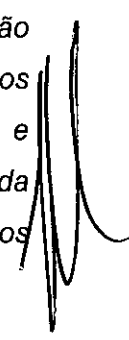
Neste sentido, a aquisição de materiais de construção para tais reparos desde os primeiros dias de gestão é fundamental para que os prédios pudessem estar em condição de uso para retomar suas atividades fins.

Desta feita, até que se organize e realize um regular processo licitatório, no sentido de suprir as necessidades de materiais de construção por um período maior, é certo que se faz necessária a aquisição dos referidos produtos para as necessidades imediatas, inclusive com esteio na situação de emergência, que fora decretada pelo Prefeito Municipal, considerando o excesso de dívidas e a situação precárias de alguns prédios públicos, cujas fotografias anexas podem comprovar.

Neste sentido, considerando a extrema urgência na contratação, tendo em vista a necessidade da continuação dos serviços públicos, conforme já fora ventilado, opinamos pela contratação via dispensa de licitação, por período curto e suficiente para a realização do regular procedimento licitatório, conforme prevê o Art. 24, XI da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Nesse sentido, Cretella Junior:

*"É dispensável também a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se compadecem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas"*¹.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa *"é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"*².


Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, sugerimos seja realizado orçamento para a contratação, bem como seja realizada aquisição de quantia razoável, para que os serviços públicos não sejam interrompidos e também, para que não seja realizada contratação acima do razoável, a fim de que sejam apenas executadas as reformas essenciais para o funcionamento dos prédios.

Nesta toada, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da aquisição dos produtos via dispensa de licitação pela urgência/emergência na contratação, por período não superior a 30 (trinta) dias (tempo suficiente para a realização de regular procedimento licitatório), para que os serviços essenciais não sejam interrompidos.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.



¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.

² DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

Palmital, 25 de janeiro de 2013.

Luís Paulo Zolandeck

OAB/PR 47.633